



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 069

de 19/04/93

Processo n.º 18.728

VETO - Prazo: 30 dias
TOTAL REJEITADO

VENCIVEL EM 18/04/93

Ollampedi

Diretor Legislativo

em 19 de março de 1993

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 122

DESARQUIVADO

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a licença de construção de edificação condominial a registro público de incorporação imobiliária.

Arquive-se

Ollampedi
07/05/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 8728
Câmara

A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATERIA: de C 122

@Mariana

CJR e COSP

Diretora Legislativa

21/09/92

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Mariana
Diretora Legislativa
30/09/92

Ao Vereador José W. Vaz

(prazo: 7 dias)

Presidente
30/10/92

VOTO favorável
 contrário
f / f
Relator
30/10/92

A COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Mariana
Diretora Legislativa
09/10/92

Ao Vereador José W. Vaz

(prazo: 7 dias)

Presidente
15/10/92

VOTO favorável
 contrário
f / f
Relator
15/10/92

A COMISSÃO CJR (Veto Total - fl. 16/19)

(prazo: 20 dias)

Mariana
Diretora Legislativa
25/03/93

Ao Vereador W. Martinho

(prazo: 7 dias)

Presidente
30/03/93

VOTO favorável
 contrário
f / f
Relator
30/3/93

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
1 / 1

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
1 / 1

VOTO favorável
 contrário

Relator
1 / 1

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
1 / 1

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
1 / 1

VOTO favorável
 contrário

Relator
1 / 1

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (fl. 16 a 19)

A Consultoria Jurídica
Mariana
Diretora Legislativa
23.03.93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PP-1.093/92

PUBLICADO
em 29/09/92

18728 2172 2176

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTO A MESA, ENCOMINHE-SE
A CI E ÀS SUCÉNTES COMISSÕES:
CSR / CCR

Presidente
22/9/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
24/02/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 122

(do Vereador JOÃO CARLOS LOPES)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a licença de construção de edificação condominial a registro público de incorporação imobiliária.

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965) é acrescido deste dispositivo:

"Art. 1.3.1.02. (...)

(...)

"Parágrafo único. No caso de edificação condominial, exigir-se-á prova de registro público de incorporação imobiliária, nos termos do art. 32 da Lei federal 4.591, de 16 de dezembro de 1964."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

* Em nosso Município cerca de 90% dos empreendimentos imobiliários são realizados sem a devida trans-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 04
Proc. 12328

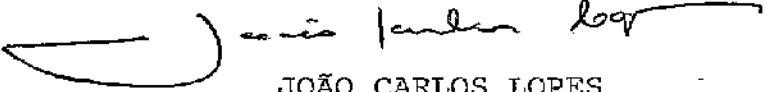
(PLC Nº 122 - fls. 02)

crição da incorporação do condomínio em Cartório de Registro de Imóveis, trazendo sérios problemas aos futuros acquirentes de unidades autônomas ou apartamentos em construção.

A simples existência da construção leva as pessoas menos esclarecidas a acreditar na regularidade da obra, o que, em Jundiaí, infelizmente não é a regra.

Com o intuito de evitar tais transtornos aos municipios, apresento, pois, esta iniciativa, para a qual busco o necessário aval dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 18.09.92


JOÃO CARLOS LOPES

*

rsv

SEÇÃO - I. 3.AUTORIZAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DAS OBRASCAPÍTULO 1.3.1. - Licença para construir

Artigo 1.3.1.01 - Nenhuma obra de construção, reconstuturação, demolição, reforma ou acrescimo de edifícios, bem como subdivisão de terrenos, abertura de ruas e estradas e serviços de terra plenagem, será feita, no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Exceptuam-se as obras executadas nas propriedades agrícolas, para seu uso exclusivo, de acordo com o disposto no artigo 1.1.1.01.

§ 2º - As obras respeitarão os planos urbanísticos vigentes.

Artigo 1.3.1.02 - Para obtenção de licença, o proprietário, ou seu representante, terá que satisfazer as condições seguintes:

- a) que o lote esteja devidamente aprovado;
- b) que o projeto apresente os requisitos e pormenores -- exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário e atenda as exigências previstas no artigo 1.3.3.04.
- c) quitação de impostos municipais;
- d) o exigido na legislação vigente, quando se tratar de planos de arruamento ou loteamento.

Artigo 1.3.1.03 - A licença, para os serviços de conservação, tais como limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso, será concedida mediante requerimento, desde que:

- a) não modifiquem o destino do edifício ou compartimento;
- b) não alterem a planta do edifício;
- c) não afetem a segurança da construção;
- d) não ofereçam perigo para os transeuntes, sendo obrigatória a construção de tapumes e andaimes, quando executados no alinhamento da rua.

Art. 1.3.1.04 - § 5º da 2ª (vade fols 1625/69)

CAPÍTULO 1.3.2. - Profissionais habilitados a construir:

Artigo 1.3.2.01 - Os engenheiros, arquitetos, construtores e agrimensores, que desejarem exercer suas atividades no município, deverão apresentar na Diretoria de Obras e Serviços Públicos a carteira profissional expedida pelo C.R.E.A., Sexta região, para as devidas anotações;

Artigo 1.3.2.02 - Quando se tratar de firma construtora, será exigida fotocópia autenticada da certidão de Registro de firma (individual ou coletiva) no C.R.E.A. - Sexta região -, além de ao encarregado técnico caber a obrigação constante do artigo anterior.

CAPÍTULO 1.3.3. - Apresentação e aprovação dos projetos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



9
29/10/69
Proc. 8328
WLM

- LEI Nº 1.625, DE 21 DE OUTUBRO DE 1.969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 8/10/69, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica acrescentado o artigo 1.3.1.04 e parágrafos primeiro e segundo à Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1.965, com a seguinte redação:

"Art. 1.3.1.04 - A licença de que trata o artigo 1.3.1.01, quando se tratar de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifícios, terá validade de um ano; quando se tratar de subdivisão de terrenos, abertura de ruas e estradas e serviços de terraplenagem, a licença terá validade de dois anos;

§ 1º - Quando ultrapassados os prazos previstos no artigo, sem que o interessado tenha dado início à execução da obra, a licença perderá automaticamente seu efeito, sendo arquivado o processo respectivo.. . .

§ 2º - Considera-se "início de execução", para efeito do artigo, a realização de obras que importem em impossibilidade de modificação do projeto sem a destruição de partes já executadas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Walmor Barbosa Martins)

= PREFEITO MUNICIPAL =

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove.

R. Müller
(Rubens Noronha de Mello)

= DIRETOR ADMINISTRATIVO =

§ 3º Toda e qualquer incorporação, independentemente da forma por que seja constituída, terá um ou mais incorporadores solidariamente responsáveis, ainda que em fase subordinada a período de carência, referido no artigo 34.

CAPÍTULO II

Das Obrigações e Direitos do Incorporador

Art. 32. O incorporador sómente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

b) título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, do qual conste cláusula de trissão na posse do imóvel, não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclusa consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;

b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos de ações civis e criminais e de ônus reais relativamente ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;

c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;

d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;

e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, e das partes comuns, e indicando, cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída;

f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quanto o titular de direitos sobre o terreno for responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;

g) memorial descriptivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV, do artigo 53, desta Lei;

h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III, do artigo 53 com base nos custos unitários referidos no artigo 54, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas correspondem;

j) minuta da futura Convênio de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;

l) declaração em que se defina parcela do preço de que trata o inciso II, do artigo 39;

m) certidão do instrumento público de mandado, referido no § 1º do artigo 31;

n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (artigo 34);

o) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimentos de crédito que opere no país há mais de cinco anos.

§ 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas serão também averbáveis à margem do registro dos anúncios "classificados".

§ 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, postas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo de cessão de unidades autônomas, serem também averbáveis à margem do registro de que trata este artigo.

§ 4º O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, quem o solicitar, cópia fotostática, heliográfica, termofot, microfilmagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autentica cópia apresentada pela parte interessada.

§ 5º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas reservas, mencionando-se, em todos os documentos, extraidos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

§ 6º Os Oficiais de Registro de Imóveis terão 15 dias para apresentar, por escrito, todas as exigências que julgarem necessárias ao arquivamento, e, satisfeitas as referidas exigências, terão o prazo de 15 dias para fornecer certidão, relacionando a documentação apresentada, e devolver, autenticadas, às segundas vias da mencionada documentação, com exceção dos documentos públicos. Em casos de divergência, o Oficial levantará a dúvida segundo as normas processuais aplicáveis.

§ 7º O Oficial de Registro de Imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contrariamente à lei ou der certidão (Vetado) sem o arquivamento de todos os documentos exigidos.

Art. 33. O registro da incorporação será válido pelo prazo de 120 dias, findo o qual, se ela ainda não se houver concretizado, o incorporador só poderá negociar unidades depois de atualizar a documentação a que se refere o artigo anterior, revalidando o registro por igual prazo.

Art. 34. O incorporador poderá fixar, para efetivação da incorporação, prazo de carência, dentro do qual lhe é lícito desistir do empreendimento.

§ 1º A fixação do prazo de carência será feita pela declaração a que se refere a alínea "m", do artigo 32 onde se fixem as condições que autorizam o incorporador a desistir do empreendimento.

§ 2º Em caso algum poderá o prazo de carência ultrapassar o término final do prazo de validade do registro ou, se for o caso, de sua revalidação.

§ 3º Os documentos preliminares de ajuste, se houver, mencionarão, obrigatoriamente, o prazo de carência, inclusive para efeitos do artigo 45.

§ 4º A desistância da incorporação será denunciada, por escrito, ao Registro de Imóveis (Vetado) e comunicada, por escrito, a cada um dos adquirentes ou candidatos à aquisição, sob pena de responsabilidade civil e criminal do incorporador.

§ 5º Sera averbada no registro da incorporação a desistência de que trata o parágrafo anterior arquivando-se em cartório o respectivo documento.

§ 6º O prazo de carência é improrrogável.

Art. 35. O incorporador terá o prazo máximo de 45 anos, a contar do término do prazo de carência, se houver, para celebrar o contrato de competente contrato relativo à fração ideal de terreno e, bem assim, do contrato de construção e da Convênio do condomínio, de acordo com discriminação constante da alínea "I", do artigo 32.

§ 1º No caso de não haver prazo de carência, o prazo acima se contará da data de qualquer documento de ajuste preliminar.

§ 2º Quando houver prazo de carência, a obrigação sómente deixará de existir se o incorporador tiver denunciado, dentro do mesmo prazo e nas condições previamente estabelecidas, por escrito, ao Registro de Imóveis, a não-concretização do empreendimento.

§ 3º Se, dentro do prazo de carência, o incorporador não denunciar a incorporação, embora não se tenham reunido as condições a que se refere o § 1º, o ou-torgante do mandado de que trata o § 1º, do artigo 31, poderá fazê-lo nos cinco dias subsequentes ao prazo de carência, e nesse caso ficará solidariamente responsável com o incorporador pela devolução das quantias que os adquirentes ou candidatos à aquisição houverem entregue ao incorporador, resguardado o direito de regresso sobre elas, dispensando-se, então, do cumprimento da obrigação fixada no "caput" deste artigo.

§ 4º Destumprida pelo incorporador e pelo mandante de que trata o § 1º do artigo 31 a obrigatoriedade da outorga dos contratos referidos no "caput" deste artigo, nos prazos fixados, a carta proposta ou o documento de ajuste preliminar poderá ser averbado no Registro de Imóveis, averbação que conferirá direito real oponível a terceiros, com o consequente direito à obtenção compulsória do contrato correspondente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc 8228
Cler

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 1.782

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 122

PROC. N° 18.728

De autoria do nobre Vereador João Carlos Lopes, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Código de Obras e Urbanismo para condicionar a licença de construção de edificação condominial a registro público de incorporação imobiliária.

A propositura vem justificada às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07 o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto a competência (art. 6º, inc. XXIII, LOM) - suplementar legislação Federal e Estadual - e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, LOM).
2. A matéria é de Lei Complementar, pois somente leis de mesma hierarquia podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria absoluta (art. 43, inc. II e parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 1992.

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Conselheiro Jurídico

* aat.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.728

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 122, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a licença de construção de edificação condominial a registro público de incorporação imobiliária.

PARECER N° 6.196

É intenção do nobre Vereador João Carlos Lopes, quando à Câmara oferece a presente proposição, alterar o Código de Obras e Urbanismo para incluir dispositivo que prevê exigência de prova de registro público de incorporação imobiliária no caso de obtenção de licença para construção de edificação condominial.

Acompanhando e subscrevendo o entendimento exarado pela douta Consultoria Jurídica da Edilidade, temos que a proposta é inteiramente legal e constitucional, em nada ferindo a Lei Orgânica de Jundiaí, quanto à competência (art. 62, XXIII - suplementação da legislação federal e estadual) e quanto à iniciativa (art. 45 - concorrente). Bem assim, o instrumento oferecido é o adequado - projeto de lei complementar -, já que a matéria se inscreve dentre as reservadas a essa qualificação.

Portanto, voto FAVORÁVEL.

APROVADO EM 6.10.92

Sala das Comissões, 06.10.92

JORGE NASSIF HADDAD
Relator

Eduardo
ERAZÉ MARTINHO

Presidente

JOÃO CARLOS LOPES

*
ns

Alexandre Ricardo Coletto Rossi
ALEXANDRE RICARDO COSETTO ROSSI

JOSÉ APARECIDO MARQUSSI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 18.728

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 122, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a licença de construção de edificação condominial a registro público de incorporação imobiliária.

PARECER N° 6.232

Alterar o Código de Obras e Urbanismo, a fim de incluir parágrafo único ao seu art. 1.3.1.02, visando exigir prova de registro público de incorporação imobiliária no caso de edificação condominial, para fins de obtenção de licença para construção, é o objetivo do nobre Vereador João Carlos Lopes.

A medida, segundo nos parece, deve receber acolhida do Legislativo, pois tenciona vincular a concessão de licença de construção à exigência contida no art. 32 da Lei federal nº 4.591/64 - que obriga o incorporador a só negociar unidades autônomas depois de arquivados no cartório de registro de imóveis competente todos os documentos que comprovem a situação legal do imóvel -, o que vem a assegurar o direito dos adquirientes que pretendem construir no lote. Em se tratando de ver o mérito, segundo o ponto de vista de obras, o projeto tem relevante alcance social.

Daí, nosso voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 20.10.92

APROVADO em 20.10.92

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente

JOÃO CARLOS LOPES

ANTONIO AUGUSTO GIARENTE
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

ROLANDO GIAROLLA

*
NS



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressaltada:

(...)

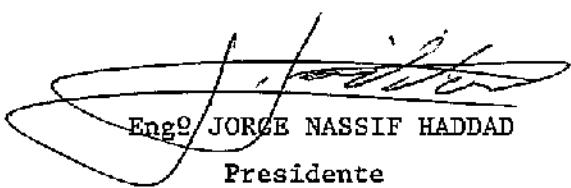
"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.",

DETERMINO:

Retire-se e arquive-se a presente proposição.



Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

05/01/93

*

ns



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 05

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador JOÃO CARLOS LOPES: Projeto de Lei Complementar nº 122; e Projetos de Lei nºs 5.398, 5.736, 5.737, 5.785, 5.854, 5.860 e 5.864.

Defiro.
Providencie-se.

[Signature]
PRESIDENTE
15/01/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122; e
2. PROJETOS DE LEI Nºs 5.398, 5.736, 5.737, 5.785, 5.854, 5.860 e 5.864.

Sala das Sessões, 11.01.93

*[Signature] com [initials]
JOÃO CARLOS LOPES*

* ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 13
Proc. 8728
Alfa

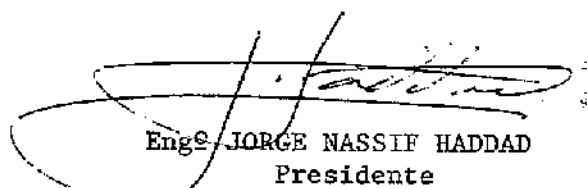
OF. PM. 02.93.41.
Proc. 18.728

Em 25 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o elevado exame de V.Exa. estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.447 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 24 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*
TSV

216 x 316 mm

SG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 122

AUTÓGRAFO N° 4.447

PROCESSO N° 18.728

OFÍCIO P.M. N° 02/93/41

R E C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/02/93

ASSINATURA:

Lauder

RECEBEDOR - NOME:

J. B. Braga

EXPEDIDOR:

P R A Z O P A R A S Ã N C Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

19/03/93

O. Laranjeira

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

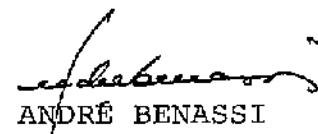
GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 15
18.728
Câm.

Proc. 18.728

GP. em 18.03.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 4.447

(Projeto de Lei Complementar nº 122)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a licença de construção de edificação condominial a registro público de incorporação imobiliária.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de fevereiro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965) é acrescido deste dispositivo:

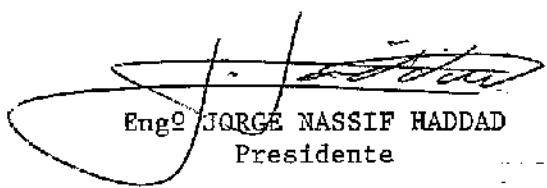
"Art. 1.3.1.02. (...)

(...)

"Parágrafo único. No caso de edificação condominial, exigir-se-á prova de registro público de incorporação imobiliária, nos termos do art. 32 da Lei federal 4.591, de 16 de dezembro de 1964."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

*

vsp

255 x 315 mm

PUBLICADO
em 02/03/93

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 162/93

Processo nº 04048-0/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍFls. 16
Proc 8728
PLA

13458 - 1993 - 2154

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

GSE
Presidente

23 / 3 / 93

PROTOCOLO OFICIAL

Jundiaí, 18 de março de 1993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.*Presidente*
PRESIDENTE

23 / 3 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 13 votos favoráveis 34
Presidente
18 / 4 / 93

Senhor Presidente:

Através do presente comunicamos a

V.Exa. e aos Nobres Edis que consoante nos facultam os artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 122, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do corrente ano, diante da ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público contidos na iniciativa como demonstrarão as razões seguintes.

O projeto, ao incluir dispositivo no Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965), especificamente parágrafo, titulado como único, ao art. 1.3.1.02, prescreve a obrigação da Prefeitura exigir do interessado na aprovação de projeto de construção, prova de registro público de incorporação imobiliária, para outorga da necessária licença, no caso de edificação condominial.

Desta feita, o objeto da proposta, atribui tarefa ao órgão integrante da Administração Dire



ta do Município devendo, pois, jungir-se à observância de regras próprias no que concerne à iniciativa do processo legislativo.

Assim, e a teor do artigo 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município, temos:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Certo é que o dispositivo que se busca editar interfere no poder de administração do Chefe do Executivo, poder esse de caráter exclusivo, e, portanto, a oportunidade da iniciativa de projetos de lei dessa espécie só pode ser auferida pelo agente político que detém a pertinente competência legal.

Decorre da análise dos tópicos abordados a conclusão pela ilegalidade do projeto de lei que ora se examina, por vício de iniciativa.

A competência privativa, estatuída na ordem jurídica, como privilégio constitucional em favor do Poder Executivo, vem estabelecida na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Assim, "toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo do princípio da separação de fun-



ções dos órgãos do governo local, podendo ser invalidado pelo Judiciário". (Hely Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, 1993, Malheiros Editores, pág. 523).

No mérito, cumpre observar que o projeto de construção aprovado pela Prefeitura é requisitivo essencial para que o incorporador imobiliário possa negociar as unidades autônomas oriundas de edificação em condomínio, - consoante se preceitua o art. 32 da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Portanto, a legislação em vigor já contém mecanismo apto a dar a conhecer a quaisquer interessados a situação de regularidade ou não do empreendimento, - uma vez que a todos é facultado obter junto ao Registro de Imóveis cópia dos documentos apresentados (art. 32, § 4º da Lei nº 4591/64). À Prefeitura cabe somente velar pela observância das normas técnicas aplicáveis, não redundando o voto que ora se apõe em qualquer prejuízo aos interessados na aquisição de unidades autônomas.

É importante mencionar que a aprovação da propositura importará em obrigar o interessado a somente dar início à construção após o registro da incorporação imobiliária, tolhendo-se a iniciativa de dar impulso às obras e, concomitantemente tomar as providências relativas ao registro, o que é praxe comum nos negócios até mesmo para que se viabilizem os investimentos necessários.

Em face do exposto, demonstradas a ilegalidade e constitucionalidade da propositura, bem como delineado o mérito da questão, outra medida não nos é facultada a não ser a aposição de voto total ao presente proje-



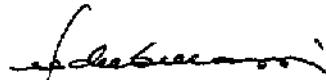
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-fl. 04-

Fis. 19
Proc 18328
DLM

to de lei, convicto que a Egrégia Edilidade, sopesando nos
sas razões culminará por ratificá-las.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.

PUBLICADO
em 26/03/93



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Fm. 20
Proc. 8.328
Whe

Gabinete do Presidente

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N. 1993

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 122 PROC.N.18728

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vетar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme a motivacão de fls. 16/19.

2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos venia para discordar das razoes de voto de fls. 16/19, uma vez que as supostas ilegalidades não restaram demonstradas. A proposta é perfeitamente admissivel, em nada ferindo a Lei Organica do Municipio, sendo que o Vereador é competente para supplementar a legislacão federal e a estadual no que couber (art. 60., inc. XXIII). Assim, a questao não é se o projeto interfere no poder de administracão do Executivo — visa apenas adequar à norma federal, vigente desde 1964, o ordenamento legal local que disciplina as obras e edificacões em nosso territorio — exigindo sim, a sua observancia. Nesse mister não se está invadindo atribuicão do Prefeito, caindo por terra, pois, a ilegalidade apontada na pega vestibular do Alcaide, Inexistindo a suposta ilegalidade, queda silente a inconstitucionalidade arguida, motivo pelo qual reitero na integra a manifestacão desta Consultoria as fls. 08, sugerindo ao Soberano Plenario deliberar pela rejeicão do voto aposto.

4. O voto deverá ser encaminhado a Comissão de Justica e Redacção, que poderá solicitar a audiencia de outras Comissões, nos termos do artigo 207, paragrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Organica de Jundiaí, a Camara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutinio secreto (art. 66, paragrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, paragrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberacão do Plenario, o voto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobreestadas todas as demais proposições até sua votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 021
Proc. 8728
(Assinatura)

final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.M.E.

Jundiaí, 24 de março de 1993.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Consultor Jurídico, em exercício

jij/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.728

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 122, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a licença de construção de edificação condominial a registro público de incorporação imobiliária.

PARECER N° 159

O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 122, do Vereador João Carlos Lopes, que pretende condicionar a licença de construção de edificação condominial a registro público de incorporação imobiliária - alterando, para tanto, o Código de Obras e Urbanismo -, por considerá-lo ilegal, constitucional e contrário ao interesse público, encaminhando as suas razões à Edilidade em tempo hábil através do ofício GP.L nº 162/93.

Da análise que procedi acerca da manifestação do Prefeito, às fls. 16/19, e também das considerações ofertadas pelo órgão técnico, às fls. 20/21, acabei me convencendo de que o texto aprovado encontra amparo na Carta da República e na Constituição do Estado, s.m.j., não invadindo atribuições do Prefeito Municipal, como alegado, em virtude de a matéria ser de iniciativa concorrente (art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí), como bem expõe a Consultoria.

O projeto visa tão somente adequar à norma federal o ordenamento legal local que disciplina as obras e edificações, exigindo a sua observância. Assim, cai por terra a ilegalidade, e, por conseguinte, a constitucionalidade apontada.

Desta forma, finalizo votando pela rejeição do voto oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.04.1993

JOÃO CARLOS LOPES

Presidente

APROVADO EM 6.4.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETI

ERAZE MARTINHO

Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POCO

Fis. 23
Proc. 18328
Mlu



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 13 / 4 / 1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de voto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 122 _____

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04

REJEITO 13

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 04

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PM 04.93.23
Proc. 18.728

Em 14 de abril de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 122, objeto do ofício GP.L. nº 162/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 13 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, nossas cordiais saudações.

Engº JOERGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Cidio
em: 14/04/93

*

vsp

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

FEB. 25
Proc. 18.728
OLW

proc. 18.728

LEI COMPLEMENTAR N° 069, DE 19 DE ABRIL DE 1993

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a licença de construção de edificação condominial a registro público de incorporação imobiliária.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965) é acrescido deste dispositivo:

"Art. 1.3.1.02. (...)

(...)

"Parágrafo único. No caso de edificação condominial, exigir-se-á prova de registro público de incorporação imobiliária, nos termos do art. 32 da Lei federal 4.591, de 16 de dezembro de 1964."

Art. 2º Esta lei complementar entra rá em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em deze nove de abril de mil novecentos e noventa e três (19.04.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa e três (19.04.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

msn.

215 x 315 mm

56



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 26
Proc. 18.728
[Signature]

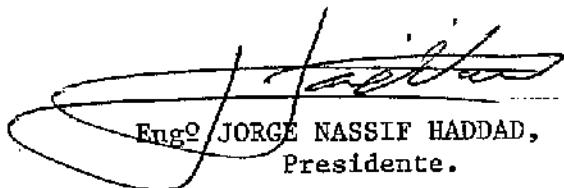
Of. PM 04.93.32
proc. 18.728

Em 19 de abril de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-me ao anterior ofício PM 04.93.23, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 069, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, manifestações de sincera estima e consideração.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

msn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 27
Proc. 18928
W

IOM 23-4-1993

**LEI COMPLEMENTAR N° 069, DE 19 DE ABRIL
DE 1993**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a licença de construção de edificação condominial e registro público de incorporação imobiliária.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 13 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965) é acrescido deste dispositivo:

"Art. 1.3.1.02. (...)

(...) "Parágrafo único. No caso de edificação condominial, exigir-se-á prova de registro público de incorporação imobiliária, nos termos do art. 32 da Lei federal 4.591, de 16 de dezembro de 1964".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa e três (19.04.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa e três (19.04.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Directora Legislativa.

IOM 7-5-93 (retificação)

Na Lei Complementar n° 069, na ementa, onde se lê: "... condominial e registro público..." leia-se: "... condominial a registro público..."

Projeto de lei n.o
Complementar

122

Autuado em 18 / 09 / 92 Diretor Olmanfredi

Comissões CJR - COSP.

Quorum M.A.

Data	Histórico
18.09.92	Protocolo
21.09.92	CJR parecer 1782.
30.09.92	CJR parecer 6.196
09.10.92	COSP parecer 6.232.
20.10.92	Após
05.01.93	Retirado q. despacho de fls. 11.
15.01.93	Regras Pres. 05 - retomada do trâmite.
24.02.93	Aprovado
25.02.93	Of. PM. 02.93.41
19.03.93	Sessão Total
23.03.93	C.J. parecer 1993.
25.03.93	CJR parecer 169/93.
19.04.93	Rejeitado o Sessão
14.04.93	Of. PM. 04.93.23.
19.04.93	Ley Compl. 69 promulgada pt base
19.04.93	Of. PM. 04.93.32.
23.04.93	Publicação
07.05.93	Retif. da publicação
07.05.93	Requerimento Dir.

Juntadas fls. 01/07 em 21.09.92 @dir fls. 08/09 em 09.10.92 @dir
fls. 10 em 20.10.92 @dir fls. 11/12 em 15.01.93 @dir
fls. 13/19 em 23.03.93 @dir fls. 20/21 em 25.03.93 @dir
fls. 22/27 em 07.05.93 @dir.

Observações